

EDITORIAL

A nova Lei do Serviço Militar, baixada com o decreto-lei n.º 9.500, de 25/6/46, teve sua estréia no corrente ano, com os inconvenientes de ter modificado radicalmente o sistema até então vigente, sem preparar a transição necessária que se impõe pela carência do respectivo regulamento e o aparelhamento dos órgãos executivos.

Ela trouxe uma série de inovações que oferecem vantagens incontestes, mas acarreta no estado atual das coisas, inconvenientes não menos ponderáveis.

Seja como fôr marca um lance à frente no sentido da evolução.

Mantendo a obrigatoriedade da prestação do serviço para todos os jovens patricios, ampliou seu campo, baixando o limite inicial de idade para 18 anos e buscou, embora de modo imperfeito, aplicar o princípio do recrutamento selecionado, procurando incorporar os conscritos, mediante a preferência pelos alfabetizados e fisicamente sãos.

Aboliu definitivamente o sorteio militar que, de qualquer forma, permitia um critério mais pessoal para a incorporação do Contingente reduzido de acôrdo com o número de claros.

A convocação agora é em massa e automática, cabendo às comissões de incorporação completar a seleção feita nos postos de recepção regionais.

Para orientar esse serviço, instituiu o alistamento compulsório para todos os cidadãos a partir dos 17 anos, centralizando os trabalhos de recrutamento nas C.R., que são regionais, mas não subordina os órgãos alistadores dos 3 Ministérios a uma repartição central, única, como seria necessário para a coordenação e controle essencial, em matéria de tanta relevância. Parece-nos que nisso está um grande mal.

Pelo princípio clássico de organização militar de que — o principal cliente deve ser o responsável pelo funcionamento do conjunto de qualquer serviço — parece-nos que se devia subordinar os serviços de alistamento e revisão dos 3 Ministérios, às C.R., cujas normas de ação seriam traçadas pelas Diretorias de Recrutamento, Departamento do Pessoal da Armada e Diretoria Geral do Pessoal da Aeronáutica, definindo as respectivas necessidades anuais.

Para tanto, basta adaptar a divisão territorial para fins de recrutamento e organizar os serviços com os meios necessários que podem ser associados e se completarem, mormente no que diz respeito às juntas de inspeção de saúde. De conformidade com o § 5.º do art. 17, do decreto citado, pensamos que este é o espírito da lei quando outorga aos 3 Ministros Militares a faculdade de declarar

alistadores quaisquer outros órgãos se os interesses do recrutamento exigirem.

Quais são êsses interesses?

Os da seleção pela saúde, pelas profissões, pelas aptidões, pela capacidade intelectual, pela condição social, etc.

Ora, sabemos que a nossa deficiente organização e a impreparação dos funcionários, ficará atenuada se contarem com um só órgão responsável pela direção da execução para lhes disciplinar a ação e poder assegurar a cooperação. O meio naturalmente indicado seria a constituição das C.R., com elementos dos 3 Ministérios, pelo menos nas Regiões territoriais de interesse comum. As Juntas de Saúde poderiam ser obtidas com o concurso dos Serviços de Saúde dos 3 Ministérios, acrescidos pelo pessoal médico das Forças Policiais Militares, da Saúde Pública e assistenciais de entidades públicas, a quem se devia interessar o recrutamento.

Para o selecionamento de aptidões, profissões, capacidade intelectual, etc., poderia ensaiar-se a participação de mestres e professores especialmente designados.

Dêsse verdadeiro recenseamento anual, porque não participar também o serviço especializado por intermédio do I. B. G. E.?

Os registros civis, precários como são, em particular entre nós, deveriam concorrer também como o fazem, mas sob contróle técnico.

Tôdas essas considerações acham-se condensadas no Título IV, Capítulo I da lei que regula o

modo de executá-la mediante um Plano Geral de Convocação, "organizado anualmente pela Diretoria de Recrutamento (?) em coordenação com a D.P.A. e D.G.P.Ae." no qual serão, devidamente atendidas as necessidades de incorporação em 3 épocas sucessivas correspondentes às 3 zonas de recrutamento, através as necessidades indicadas pelos 3 Ministros Militares.

Nesse particular a lei precisa encarar com especial cuidado as diversas outras necessidades, dentro das prescrições do art. 37 porque implica em isenções que não parecem justas dado o papel educacional do Exército no plano de povoamento e formação da consciência nacional.

Parece paradoxal que, onde não haja densidade de população, por força da deficiência de comunicações e de ambiente e recursos de toda ordem, é que se preferia isentar sumariamente os cidadãos em idade militar, conhecidos como são os males de uma colonização à "mão livre" e desordenada que gerou os chamados quistos, ainda existentes no nosso interior como fatores negativos de nacionalização.

Os Tiros de Guerra nos núcleos coloniais, ou colônias e a formação de unidades de trabalhadores especiais, agrícolas, sapadores, especialistas de todo o gênero, etc., previstas no espírito dos decretos-leis: n.º 1.351 de 16/6/39; 2.009 de 9/2/40. 2.681 de 7/4/40; 3.059 de 14/2/41 e 3.266 de

12/5/41, poderiam resolver satisfatoriamente o problema da produção e povoamento sob a administração dos Ministérios interessados, que durante um ano poderiam orientar e educar os homens que por êle passassem para, uma vez licenciados, poderem constituir os núcleos dos respectivos serviços assistenciais. Quanto às unidades rodoviárias, as Comissões de Construção do Ex. poderiam orientar a organização e incorporação, renováveis seus efetivos na base razoável de 50%.

Essas unidades poderiam constituir grupos volantes devidamente equipados, de acôrdo com um plano pré-estabelecido. Os reservistas poderiam permanecer nas regiões de residência e constituir elementos mais eficientes para a sistematização dos serviços criados, seja oficiais, seja particulares, no regime do cooperativismo.

Mas êste não é o ponto essencial, para a experiência do 1.º ano de aplicação.

No corrente ano incorporaram-se moços estudantes matriculados no 2.º ano científico ou clássico, dentro do critério da seleção pelos alfabetizados e dificultou-se a vida de grande número de rapazes estudantes por efeito do art. 56, da lei, que por terem 20 anos completos, não podem obter a dispensa da incorporação. Resultado, tornam-se reservistas de 1.ª categoria, candidatos a cabo ou sargento. Se ingressarem na vida acadêmica poderão matricular-se no C.P.O.R. e tornarem-se oficiais de reserva. Caso contrário, permanecerão em suas atividades civis, como simples soldados, por-

que não se engajando, dificilmente se habilitarão com o C.C.S.

Pelo regulamento dos C.P.O.R. os candidatos sargentos do Exército ou da reserva poderão matricular-se no 2.º ano e obter seu diploma de oficial em apenas 1 ano. Mas, na categoria de candidatos voluntários, a tendência é para lhes dificultar ou impedir o ingresso por falta de vagas nos C.P.O.R. pois a perspectiva, com a obrigatoriedade imposta, é para a saturação das vagas com os moços convocados, mormente com 2 classes simultaneamente convocadas.

A solução mais racional seria a criação dos centros de formação de reservistas que devem absorver essa gente visando especialmente a formação de sargentos e graduados especialistas, mantendo-se nas unidades do Exército apenas os cursos de candidatos a sargentos e graduados de fileira.

Essas, algumas das observações que achamos justo fazer para abrir nosso debate em torno de problema tão relevante e que é básico e essencial para a vida das nossas Fôrças Armadas.

Nosso objetivo principal é promover a reflexão dos estudiosos e responsáveis para conseguirmos um sistema militar aperfeiçoado e eficiente.

Que nos venham as sugestões, particularmente dos camaradas das outras R.M. afim de que possamos restabelecer a utilíssima sessão "Da Província".